



PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 7425/2021

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS A SEMANA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA  
ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica instituída na Calendário Municipal de Eventos a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na adolescência no âmbito do Município de Petrópolis.

Parágrafo único. A Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência deverá ser realizada anualmente na primeira semana de fevereiro.

Art. 2º - A semana em comento tem por objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência e os riscos inerentes a mesma, de acordo com o rol exemplificativo abaixo:

I - Fatores que aumentam os riscos da gestação na adolescência;

a) Idade menor que 16 anos ou ocorrência da primeira menstruação há menos de 2 anos (fenômeno do duplo anabolismo: competição biológica entre mãe e feto pelos mesmos nutrientes);

b) Altura da adolescente inferior a 150 cm ou peso menor que 45kg;

c) Adolescente usuária de álcool ou de outras drogas lícitas ou ilícitas (cocaína/crack ou medicamentos sem prescrição médica);

d) Gestação decorrente de abuso/estupro ou outro ato violento/ameaça de violência sexual;

e) Existência de atitudes negativas quanto à gestação ou rejeição ao feto;

f) Tentativa de interromper a gestação por quaisquer meios;

g) Dificuldades de acesso e acompanhamento aos serviços de pré-natal;

h) Não realização do pré-natal ou menos do que seis visitas de rotina;

i) Presença de doenças crônicas: diabetes, doenças cardíacas ou renais; infecções sexualmente transmissíveis; sífilis, HIV, hepatite B ou C; hipertensão arterial;

j) Presença de doenças agudas e emergentes: dengue, zika, toxoplasmose, outras doenças virais;

k) Ocorrência de pré-eclâmpsia ou desproporção pélvica-fetal, gravidez de gêmeos, complicações obstétricas durante o parto, inclusive cesariana de urgência;

l) Falta de apoio familiar à adolescente.

II - Fatores que aumentam os riscos para o recém-nascido (RN) ou lactante até o primeiro ano de vida, quando nascido de mãe adolescente;

a) RN prematuro, pequeno para idade gestacional ou com baixo peso (retardo intrauterino);

b) RN com menos do que 48 cm ou com peso menor do que 2.500 g;

c) Nota inferior a 5 na Classificação de Apgar (escala que avalia as condições de vitalidade do RN), na sala de parto ou se o parto ocorreu em situações desfavoráveis;

d) RN com anomalias ou síndromes congênitas (Síndrome de Down, defeitos do tubo neural ou outras);

e) RN com circunferências craniana, torácica ou abdominal incompatíveis;

f) RN com infecções de transmissão vertical ou placentária: sífilis, herpes, toxoplasmose, hepatites B ou C, zika, HIV/AIDS e outras;

g) RN que necessita de cuidados intensivos em UTI neonatal;

h) RN com dificuldades na sucção e na amamentação;

i) RN que passe por problemas de higiene e cuidados no domicílio ou no contexto familiar, com negligência ou abandono;

j) Falta de acompanhamento médico pediátrico em visitas regulares e falhas no esquema de vacinação.

III - Riscos para a mãe adolescente e para o filho recém-nascido;

a) RN com anomalias graves, problemas congênitos ou traumatismos durante o parto (asfixia, paralisia cerebral, outros);

b) Abandono do RN em instituições ou abrigos;

c) Ausência de amamentação por quaisquer motivos;

d) Mãe adolescente com transtornos mentais ou psiquiátricos antes, durante ou após a gestação e o parto;

e) Abandono, omissão ou recusa do pai biológico ou parceiro pela responsabilidade da paternidade;

f) RN é resultado de abuso sexual incestuoso ou por desconhecido, ou relacionamento extraconjugal;

g) Quando a família rejeita ou expulsa a adolescente e o RN do convívio familiar;

h) Quando a família apresenta doenças psiquiátricas, uso de drogas, álcool ou episódios de violência intrafamiliar;

i) Falta de suporte familiar, pobreza ou situações de risco (migração, situação de rua, refugiados);

j) Quando a mãe adolescente abandonou ou foi excluída da escola, interrompendo a sua educação e dificultando sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 3º - Os interessados pelo assunto desta Lei, promoverão todas as ações pertinentes que viabilizem o fiel cumprimento desta.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de uma iniciativa importante, visto que políticas públicas com foco na saúde dessa faixa etária ainda são escassas. Para que haja realmente progresso, no entanto, a prevenção precisa ser entendida em seu sentido amplo, com foco na assistência integral dos adolescentes e não apenas reduzido à uma questão da saúde sexual.

A inclusão deste público nas políticas de saúde, especialmente naquelas voltadas para a saúde sexual e saúde reprodutiva, requer uma profunda reflexão. Nós, políticos representantes da sociedade petropolitana, precisamos ficar atentos na busca por melhores condições de vida para crianças e adolescentes, alinhados a iniciativas que fortaleçam as conquistas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

RISCOS – Além do aspecto social envolvido, a gravidez na adolescência está associada a uma série de riscos à saúde da mulher e do bebê. Elevação da pressão arterial e crises convulsivas (eclampsia e pré-eclâmpsia) são alguns dos problemas de saúde que podem acometer a jovem grávida. Dentre os agravos mais comuns no bebê, estão a prematuridade e o baixo peso ao nascer.

Além disso, a adolescente em gestação geralmente tem suas atividades escolares interrompidas, característica que contribui ainda mais para a vulnerabilidade social da mãe e do bebê, que dependerão da tutela ostensiva de sua família para sua sobrevivência.

Ante o exposto, conto com meus pares para que aprovem esta proposição tão significativa para nossa sociedade.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 2021

  
DR. MAURO PERALTA  
Vereador